

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RENATA BOTELHO DUTRA

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra; Thiago Allisson Cardoso de Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-541-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. Criminologia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

Diante de um cenário sanitário visivelmente melhor do que o experimentado na última edição do CONPEDI, todavia, ainda de maneira virtual em razão dos resquícios oriundos da crise pandêmica provocada pela COVID-19 (Coronavirus Disease 2019); fomos mais uma vez agraciados pelos organizadores do V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI (VEVC), que decorreu no período de 13 a 18 de junho de 2022, sob a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, com a oportunidade de coordenarmos a Sessão de Comunicações orais, em formato de pôsteres, do GT DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO E INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I na data de 14 de junho de 2022.

Autores de norte a sul do Brasil apresentaram os seus trabalhos versando sobre temas que agregam importância ao sistema de segurança pública, sobretudo, evidenciando o desenvolvimento de pesquisas que denotam uma análise acurada acerca dos principais questionamentos e problemas no contextual da atualidade.

A preocupação com o exercício da cidadania através de um foco sensível no indivíduo, com a afirmação de direitos, com a inclusão e com as mazelas que ocorrem quando do distanciamento do direito e da justiça foram algumas das abordagens privilegiadas na maioria dos textos que rendeu proveitosas e frutíferas discussões.

O texto do autor Douglas José da Silva, intitulado “A COGNIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA PROPOSTA VOLTADA A CONCRETIZAR A CONDIÇÃO DE SUJEITO EPISTÊMICO DO JURADO”, aborda a preocupação de um julgamento equivocado e a consequente condenação ou absolvição do réu diante de dúvidas não esclarecidas por motivos pessoais como vergonha ou timidez. O autor, com base em pesquisa empírica nos apresenta o alarmante número dos jurados (69%) que deixam de formular perguntas e esclarecer suas dúvidas, mesmo lhes sendo facultada a possibilidade, conforme preleciona os artigos 473, § 2º; 474, § 2º e 480, do CPP.

O autor Tales Bernal Borna apresentou a pesquisa intitulada “A DESCREDIBILIDADE PRÉVIA DAS TESTEMUNHAS DE CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL: ANÁLISE A PARTIR DA IDEIA DE ‘INJUSTIÇA TESTEMUNHAL’”. Diante do cenário de um crescente número de violência policial nos últimos anos, se destaca no texto o descaso e o

descrédito dos testemunhos de familiares e de pessoas próximas à vítima, resultando em prejuízo para a defesa.

Por sua vez, o resumo “A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO E A TIPIIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE PALERMO (2003)”, de autoria de Maria Fernanda de Almeida Mendes Campanha, apresentou questões referente ao trato político-criminal com base no plano internacional humanitário e como isso reflete no enfrentamento do assunto no Brasil.

Orientada pela Professora Dra. Andréa Flores, a investigação de Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto intitulada “A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS DE CRIMES PATRIMONIAIS NO BRASIL” examinou, com olhar criminológico-crítico, a afirmação de direitos e a vitimologia que impregna o trato da pessoa com bens jurídicos patrimoniais violados no Brasil.

Por seu turno, sob o título “A UTOPIA DA RESSOCIALIZAÇÃO: A “FICHA SUJA” COMO FATOR DE EXCLUSÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA A REINCIDÊNCIA NO CÁRCERE”, Thierry Willian de Moura Coelho traz à tona a questão da ressocialização revelada a partir de uma abordagem utópica, uma vez que, os egressos do sistema penal não encontram oportunidades de trabalho como forma de se manterem longe do mundo do crime e, por consequência, acabam delinquindo novamente.

No trabalho “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ALTERAÇÕES NA PANDEMIA DA COVID-19”, a autora Keila da Silva Queiroz pondera sobre a potencialização da violência de gênero no contexto do isolamento social.

Os resumos intitulados “APLICAÇÃO PRIVADA DA PENA: A UTILIZAÇÃO DA VINGANÇA PRIVADA NO BRASIL”, da lavra do autor Jordy Abraão da Cunha, assim como o texto “HORIZONTES PARA ALÉM DA BARBÁRIE: DISPOSITIVOS DE JUSTIÇA DE RUA E AS NOVAS REFLEXÕES DESPERTADAS A PARTIR DO FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS NO MARANHÃO”, de autoria de Lucas Rafael Chaves de Sousa, orientado pelo Professor Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, trazem à tona a questão da vingança privada e os linchamentos no Estado do Maranhão refletindo sobre diversas questões, fundamentos e variáveis que demarcam as práticas de violência sacrificial no Brasil contemporâneo.

O autor George Hamilton Maués, texto com o verbete “BRASIL ARMADO: O AUMENTO DO NÚMERO DE ARMAS EM CIRCULAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O DESCONTROLE LEGISLATIVO INTENCIONAL.”, busca avaliar a relação entre o

aumento dos crimes cometidos com o uso de arma de fogo e a sua facilitação legal de acesso por civis.

No texto intitulado “CASO BOATE KISS E A LEGITIMIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.”, de autoria de Sara Biatriz Campos da Silva questiona a ressignificação das decisões judiciais no intuito de esclarecer as interpretações do juiz diante da sentença dada ao caso concreto.

A autora Ana Carolina Silva Gontijo César, orientada pelo Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas, no pôster intitulado “COMO GARANTIR A IMPARCIALIDADE ALMEJADA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA”, aborda as diversas intercorrências, entraves e problemáticas que norteiam a efetivação dessa garantia na atuação do Conselho de Sentença.

Finalmente, os autores Stephanny Resende De Melo e Thielly Nayane Alves Fernandes, no último texto da coletânea, com o verbete denominado “ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS E A NECROPOLÍTICA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS”, relacionam o racismo estrutural e encarceramento de mulheres negras envolvidas com o crime de tráfico de drogas.

Os textos ora elencados, permitirão ao leitor(a) refletir, guiados por uma perspectiva crítica da realidade do sistema de justiça penal brasileiro, acerca da justiça social e sobre a importância da construção de um arcabouço científico profícuo para o país e que sirva à futuros estudos acadêmicos.

Embora mais adaptados às tecnologias e aos encontros virtuais, seguimos sedentos pelo retorno presencial, almejando encurtar a distância entre os olhares ansiosos e o apoio silencioso que acalma o coração no momento das apresentações, o desejo de nos (re)conhecer, de promover apertos de mãos e abraços calorosos, atos tão empáticos do nosso povo. Enquanto esperamos esse dia chegar, desejamos a todos que tenham uma ótima leitura e que sigam pesquisando, produzindo conhecimento científico engajado e iluminando os caminhos no âmbito do Sistema de Justiça Criminal!

Avante!

Professora Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão | Professora Adjunta da Universidade Federal do Maranhão

E-mail: mgcgn@email.iis.com.br

Professora Dra. Renata Botelho Dutra

Doutora em Psicologia pela PUC-Goiás | Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás | Professora Assistente II da Universidade Federal de Goiás

E-mail: prof.renataufg@gmail.com

Professor Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão | Professor Adjunto da Universidade Estadual do Maranhão e da Universidade CEUMA

E-mail: thiagojesus@professor.uema.br

A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE PALERMO (2003)

Maria Fernanda de Almeida Mendes Campanha

Resumo

INTRODUÇÃO: No Brasil, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é tutelado, ao lado de outros tipos de exploração que não a sexual, pelo artigo 149-A da Lei nº 13.444/2016 (BRASIL, 2016). Inteira-se, nesse sentido, que tal legislação revoga a Lei nº 12.015/2009 -mais precisamente, seus arts. 231 e 231-A- (CUNHA, 2019), com o intuito de, assim, adaptar o Código Penal Brasileiro (CPb) à legislação internacional, uma vez que se averiguou que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance mais avultado. Desse modo, a supracitada legislação, concomitante a Organização das Nações Unidas (ONU) no adicional Protocolo de Palermo (2003), removeu o tipo penal do rol dos crimes contra a dignidade sexual e o transferiu para os crimes contra a liberdade individual (CUNHA, 2019). Pune-se, então, todo aquele que recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher outrem, “recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, como rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios com a finalidade de (...) submetê-lo a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual” (ONU, 2003). Tal dissertação, todavia devidamente expressa na legislação brasileira, é assimilada como um ponto geratriz de ambiguidade para a tipificação do tramitado delito. Isto pois, o consentimento do investivado é um aval de exclusão à tipicidade do tráfico sexual. Contudo, na prática, a jurisprudência pátria reivindica a inexistência de vícios de consentimento previstos na dissertação do tipo penal (ANDRADE, 2021), tais quais, exemplifica-se, a vulnerabilidade e a fraude (BARROSI, 2018). Assim, a invalidação do consentimento é passível de discussão, uma vez que implica excesso na proteção jurídica. O impasse toma forma ao averiguarmos, consoante aos postulados de Lorena Andrade e Shevah Esberard (2021), que este requerimento jurídico, aplicado genericamente nas maiorias dos casos, invalida o consentimento da grande parte das vítimas de tal crime, de modo que, via de regra, é pouco expressivo - embora possível - a aplicação do referido instituto, sendo preferível pelos magistrados desconsiderar o consentimento do ofendido. Objetiva-se, portanto, estudar o tipo penal do artigo 149-A a partir do Protocolo de Palermo, o qual será analisado dentre as situações em que o consentimento torna questionável a aplicação do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **PROBLEMA DE PESQUISA:** Uma frequente questão apresentada pela jurisprudência diz respeito ao dever de imputar, ou não, o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual ante ao vício do consentimento através do convencimento. Isto posto, o convencimento como instrumento de ação no delito de tráfico de pessoas, torna necessária uma prospecção científica em torno de vários institutos

de direito, especialmente a doutrina, jurisprudência, legislação e tratados, tais quais o Protocolo de Palermo, para, então, classificar a incidência do crime. Destarte, o problema de pesquisa pode ser sintetizado por meio da seguinte pergunta: o consentimento da vítima pode provocar o afastamento da tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual? OBJETIVO: Proceder um estudo acerca do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, modalidade delitiva expressamente citada no Código Penal brasileiro e prescrita no Protocolo de Palermo (2003), com destaque à questão do consentimento, findando analisar, conceituar e tipificar, consoante às leis dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, as incidências e implicações dos métodos persuasivos sobre esse delito. MÉTODO: Para a concepção do presente trabalho utilizar-se-á o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica de jurisprudências e análises do Protocolo de Palermo, valendo-se, como marco teórico, da conceituação estipulada por Lorena Andrade e Shevah Esberard (2021), que definem o consentimento no crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual como um fator vicioso e revés a assertividade na tipificação do crime delatado. RESULTADOS ALCANÇADOS: Quanto ao teor de valência do consentimento na proclamação da tipificação do crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual, previsto no art. 149-A, do Código Penal (BRASIL, 1988), há o assento no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo) –o qual o Brasil é signatário desde 2004- (BRASIL, 2004). Em outras palavras, devem ser consideradas características inerentes ao tipo penal mais atual, uma vez que o dispositivo atualmente em vigor insere elementares que antes não integravam o tipo penal. Assim, consoante ao artigo 3º, “a” e “b” do citado regulamento internacional, averigua-se que o crime de tráfico de pessoas se caracteriza e o consentimento da vítima será irrelevante apenas quando obtido por meio do convencimento consequente de ameaça, violência física ou moral, sequestro, fraude, engano, abuso, bem como é, absolutamente, desconsiderado, consoante o estipulado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 2019, “o consentimento em relação aos menores de dezoito anos, que nos documentos internacionais é o marco étário normativo para a caracterização de ‘criança’” (BRASIL, 2019). Ou seja, na nova redação do artigo 149-A do CPb dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça, a fraude, a coação e o abuso estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não sucedem, não se concebe a tipicidade da conduta. Logo, não há que se falar na configuração do delito de tráfico internacional de pessoas, consoante a interpretação dada ao art. 149-A, se o indivíduo voluntariamente entrar ou sair do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade visando, dessa forma, realizar atividade remuneratórias de cunho sexual. Contudo, há que se considerar em cada caso, nessa linha de raciocínio, se o consentimento foi viciado ou que tenha ocorrido o ingresso no comércio sexual em decorrência de uma situação de vulnerabilidade (MELO, 2021). É imprescindível, portanto, aquilatar a validade do consentimento com base nas circunstâncias de cada contexto

fático, de modo que qualquer conclusão dotada de apriorismo é, no mínimo, dúbia e temerária.

Palavras-chave: Consentimento, Tráfico internacional, Protocolo de Palermo

Referências

ANDRADE, Lorena; ESBERARD, Shevah. O consentimento do ofendido como possível excludente do crime de tráfico de pessoas. *Palavra Seca*, v. 1, n. 2, p. 67-82, 2021.

BARROSI, Doutor Marco Antônio de. *Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e a Adoção Internacional Fraudulenta*. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial [da] República Fede.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 14 abril 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei Nº 13.444 de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao

tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação criminal nº 0005165-44.2011.4.01.3600/MT. TRF-1 - APR: 00051654420114013600. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, JusBrasil, jul. 2019. Disponível em <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894335758/apelacao-criminal-acr-apr-51654420114013600/certidao-de-julgamento-894335822?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CUNHA, Rógerio Sanches. TRF1: Consentimento exclui o crime de tráfico de pessoas. 2019. In: Editora JusPodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/04/trf1-consentimento-exclui-o-crime-de-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 14 abr. 2022

MELO, Pedro Ivo Souza; DE SOUZA, Samuel Pereira; GODINHO; Alisson Costa. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. In: Jus.com. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91181/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em: 14 abr. 2022

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

ONU. PROTOCOLO DE PALERMO. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SAAB, Monise de Castro. O Protocolo de Palermo e o combate ao tráfico internacional de mulheres. Universidade Federal de Uberlândia. 2017.